

Para: **Conselhos de Administração dos Hospitais E.P.E., das Unidades de Saúde de Ilha e do Centro de Oncologia dos Açores**

Assunto: **Jornada contínua – âmbito de aplicação – trabalhadores de carreiras não revistas**

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: **divisão de assuntos jurídicos e recursos humanos**

Class.:C/C.2014.13; C/J.2014/7

Com referência ao assunto em epígrafe, transmite-se o seguinte, na sequência de dúvidas suscitadas por alguns serviços:

I

1 - Atualmente, o regime de jornada contínua, que constava do Decreto-Lei nº 259/98, de 18 de agosto - diploma apenas aplicável agora a pessoal de carreiras em regime de nomeação definitiva - apenas consta do clausulado do Acordo Coletivo de Trabalho nº 1/2009, para as carreiras gerais, na sua cláusula 8ª, e também do Acordo Coletivo de Trabalho nº 1/2012, para a carreira especial médica, na sua cláusula 39º.

Ou seja, apenas podem ser destinatários da jornada contínua, com referência aos termos regulados no Acordo Coletivo de Trabalho nº 1/2009, para as carreiras gerais, os técnicos superiores do regime geral, assistentes técnicos e assistentes operacionais que sejam sindicalizados em sindicatos subscritores daquele ACT, ou, por força da sua extensão, a trabalhadores dessas carreiras não sindicalizados em qualquer sindicato.

Não podem usufruir desse regime, mesmo que já tivesse sido autorizado, os trabalhadores das mesmas carreiras que sejam sindicalizados em sindicatos que não subscreveram o mesmo ACT.

2 - Quanto ao Despacho nº 1437/2012, de 18 de outubro – Regulamento Interno de Horários das Unidades de Saúde de Ilha e serviços especializados integrados no Serviço Regional de Saúde (SRS) - mais propriamente o seu artigo 17º, nºs 4, 5 e 6, há que ter em conta o que, desde logo, o nº 2 desse mesmo normativo refere: “Nos casos previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva aplicável, ...”, como condição de aplicação das normas sobre jornada contínua desse Regulamento.



Como é sabido, em termos de instrumentos de regulamentação coletiva, o ACT para as carreiras gerais não é aplicável às carreiras não revistas, e, por outro lado, não há ainda qualquer instrumento de regulamentação coletiva relativo às mesmas, com exceção do acima referido da carreira especial médica.

3 - A propósito, nomeadamente da legislação da carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica, e quanto às normas específicas sobre jornada contínua – artigo 78º, com a epígrafe “Intervalos de descanso” – trata-se tão só de especificidades para trabalhadores dessa carreira que detinham esse regime, e não de um regime específico de jornada contínua regulado “ex novo” para essa carreira.

Ou seja, desaparecendo o regime legal base desse regime de trabalho, que estava previsto no Decreto-Lei nº 259/98, essas especificidades deixam de ter razão de ser, e só por si não são aplicáveis a um regime que, por si, já não existe para essa carreira, pelo menos nesta altura.

4 - Tudo o que foi acima referido tem acolhimento e é confirmado pelas orientações emitidas pela Direção Regional de Organização e Administração Pública a propósito do regime de jornada contínua e seu âmbito de aplicação, decorrente da vigência do ACT para as carreiras gerais.

Trata-se da Circular DROAP/2011/4, de 18 de julho, na qual se enumeram, nos termos já acima referidos, os trabalhadores que podem beneficiar de jornada contínua, e, além disso, no seu ponto 5, refere-se expressamente que do âmbito daquele Acordo encontram-se excluídos os trabalhadores das carreiras não revistas, que assim não podem beneficiar de jornada contínua, frisando “ ... deixando dela beneficiar os trabalhadores que já dispunham desta modalidade de horário.”

Foi também nessa Circular que aquela direcção regional determinou, com carácter vinculativo, que todos os serviços deviam ter feito um levantamento e verificação de todas as situações, para aferir da sua continuidade ou da sua cessação.



II

Por outro lado, no que respeita aos nºs 2 e 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, há que referir que se inserem no leque de normas de proteção à parentalidade, não tendo assim aplicação aos casos de jornada contínua – esta não se insere no leque de normas constante do Código do Trabalho de proteção da parentalidade.- mas sim e apenas às situações de indeferimento de pedidos de trabalho a tempo parcial ou de regime de horário de trabalho flexível.

Ou seja, estas normas e estes procedimentos apenas se aplicariam caso algum interessado tenha ou tivesse requerido um horário de trabalho flexível, com fundamentos relacionados com a proteção à parentalidade, de assistência a filho menor, como se deduz dos elementos que devem constar da declaração do trabalhador requerente, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 57º do Código do Trabalho.

2- Quanto à aplicabilidade da jornada contínua, por força do Acordo Coletivo de Trabalho para as carreiras gerais, e por força da sua extensão através do Regulamento de Extensão nº 1/2011/A, publicado no DR, 2ª série, de 24.05.2011, note-se que esse instrumento de extensão apenas estende a aplicação daquele Acordo Coletivo de Trabalho ao mesmo tipo de destinatários que sejam trabalhadores da administração regional.

Além disso, as orientações da Direção Regional de Organização e Administração Pública a que se fez alusão acima, constam de uma Circular, datada de 28.06.2011 - logo, posterior àquele Regulamento de extensão, e com natureza vinculativa para todos os serviços da administração regional.

3- Quanto ao Regulamento de Horários anexo ao Despacho nº 1437/2012, de 18/10, da Secretaria Regional da Saúde, reitera-se que as menções que contém sobre jornada contínua, são no pressuposto de tal ser possível, caso a caso, lembrando-se que esse regime de prestação de trabalho não constitui um direito do trabalhador, mas tão só uma faculdade, que, todavia, caso possa ser seu destinatário, e seja indeferida, carece de ser devidamente fundamentada.

Em conclusão, e no que respeita aos trabalhadores de carreiras não revistas, ou que, tendo-o sido, não contemplem a jornada contínua na sua regulamentação, cabe aos Conselhos de Administração, no exercício das suas competências, e como questão prévia, indeferir a pretensão dos interessados, com fundamento desde logo na sua impossibilidade, por a jornada contínua apenas poder ser atribuída a trabalhadores destinatários do Acordo Coletivo de Trabalho nº 1/2009, para as carreiras gerais, ou de qualquer carreira revista que contemple esse regime de trabalho, excluindo assim os das carreiras não revistas, conforme orientação veiculada pela Circular DROAP/2011/5942, de 28.06.2011.

O Diretor Regional



Armando Leal Almeida

